

nascimento de José Malhoa», com as seguintes características:

Designer: Atelier Acácio Santos;
 Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;
 Picotado: 12 ³/₄ × 12 ¹/₂;
 Impressor: INCM;
 1.º dia de circulação: 28 de Abril de 2005;
 Taxas, motivos e quantidades:

- € 0,30 — *À Beira Mar*, 1918, Museu do Chiado, Lisboa — 250 000;
- € 0,45 — *As Promessas*, 1933, Museu de José Malhoa, Caldas da Rainha — 250 000;
- Bloco com um selo de € 1,77 — *Conversa com o Vizinho*, 1932, Museu de José Malhoa, Caldas da Rainha, e retrato do pintor — 70 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 27 de Abril de 2005.

Portaria n.º 490/2005

de 20 de Maio

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva às «Regiões de turismo — Açores», com as seguintes características:

Designer: Atelier Acácio Santos;
 Fotos: Maurício Abreu, Luís Quintas, Jorge Barros, Turismo dos Açores;
 Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;
 Picotado: 14 × 14 ¹/₄;
 Impressor: Joh. Enschedé;
 1.º dia de circulação: 13 de Maio de 2005;
 Taxas, motivos e quantidades:

- € 0,30 — Região de turismo — 250 000;
- € 0,30 — Região de turismo — 250 000;
- € 0,45 — Região de turismo — 250 000;
- € 0,45 — Região de turismo — 250 000;
- € 0,57 — Região de turismo — 250 000;
- € 0,74 — Região de turismo — 250 000;
- Bloco com dois selos (€ 0,30 e € 1,55) — 70 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 27 de Abril de 2005.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 1/2005/M

Declaração de inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 47.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, por violação do artigo 287.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

A Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, promoveu a sexta revisão da Constituição da República

Portuguesa de 2 de Abril de 1976, na redacção que lhe foi dada pela Leis Constitucionais n.ºs 1/82, de 30 de Setembro, 1/89, de 8 de Julho, 1/92, de 25 de Novembro, 1/97, de 20 de Setembro, e 1/2001, de 12 de Dezembro.

Através do artigo 47.º enquanto disposição final e transitória, a reserva da iniciativa legislativa em matéria de leis eleitorais para as Assembleias Legislativas, prevista no n.º 1 do artigo 226.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 227.º, ficou dependente da ocorrência de determinadas situações.

Quer fazendo dependente essa reserva de iniciativa em matéria de leis eleitorais — artigo 47.º, n.º 1 — da aprovação das alterações às referidas leis nos seis meses subsequentes às primeiras eleições regionais realizadas após a entrada em vigor da presente lei constitucional.

Quer estabelecendo que a revisão da lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira terá em conta a fixação do número de deputados entre um mínimo de 41 e um máximo de 47 e o reforço do princípio de representação proporcional, prevendo a lei, se necessário, para este efeito, a criação de um círculo regional de compensação — artigo 47.º, n.º 3.

É entendimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, na esteira do que defende o Prof. Doutor Marcelo Rebelo de Sousa, no parecer de direito endereçado a esta Assembleia, acerca da constitucionalidade do disposto no n.º 3 do artigo 47.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, no tocante à fixação do número mínimo e máximo de deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que o mesmo é manifestamente inconstitucional por violação do artigo 287.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Fundamentando este entendimento nos argumentos que alicerçam todo o parecer do conceituado constitucionalista.

Embora se nos afigure uma prática pouco feliz, admitimos que as sucessivas leis constitucionais ou leis de revisão constitucional contenham disposições finais e transitórias que disciplinem o regime de entrada em vigor ou, mais em geral, da vigência de regras constitucionais materias.

Mais adequado seria incluí-las nas «Disposições finais e transitórias» da Constituição, assim clarificando a sua relevância jurídica constitucional.

Percebe-se o desiderato de evitar a multiplicação dessas disposições, revisão a revisão, com vigência, em tese, necessariamente limitada, mas lamenta-se a conversão das leis constitucionais em leis com valor formalmente constitucional sem, em rigor, todo o seu conteúdo integrar o texto da Constituição, em sentido diverso da *ratio* do, desde sempre, previsto e exigido no artigo 287.º, n.º 1, da Constituição.

Mas, se assim é com verdadeiras disposições finais e transitórias das leis constitucionais, obrigando a uma interpretação restritiva do citado artigo 287.º, n.º 1, já se nos afigura manifestamente insusceptível de caber mesmo na interpretação mais restritiva a inclusão em lei constitucional de efectivas alterações ou aditamentos substanciais à Constituição, sem natureza de disposições transitórias e que não sejam inseridas no texto constitucional.

Aí, está-se a violar, de pleno, o artigo 287.º, n.º 1, que visa evitar a duplicação constitucional em matéria de conteúdo, por óbvias razões de clareza quanto à relevância jurídica de princípios ou regras que se reclamem de força constitucional.